



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1082962-59.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AMAZON VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., W/A PARTICIPAÇÕES LTDA., WLADIMIR ANTONIO VIANA, LUCIENE REIS LAU NETO VIANA e ANA MARIA VIANA ARAN JALLAS, é embargado FINERAX DO BRASIL AGROPASTORIL LTDA..

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1082962-59.2020.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargtes: Amazon Veículos e Peças Ltda., W/A Participações Ltda., Wladimir

Antonio Viana, Luciene Reis Lau Neto Viana e Ana Maria Viana Aran Jallas

Embargado: Finerax do Brasil Agropastoril Ltda.

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Christopher Alexander Roisin

VOTO Nº 11054 / 2025 (CEA/EMG)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – Alegada contradição no v. acórdão – Vício não constatado – Pretensão de alterar o pronunciamento judicial ante o inconformismo dos embargantes com a majoração dos honorários sucumbenciais em favor da parte contrária – Parcial provimento do apelo que, todavia, não autoriza a majoração da verba em grau recursal – Inteligência do Tema 1059 do C. STJ – Omissão verificada quanto à eventual inaplicabilidade no caso concreto, haja vista ter sido exarado o v. acórdão após a fixação da tese – Necessidade de se afastar de ofício a majoração em deferência ao precedente vinculante – Embargos ACOLHIDOS, com efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AMAZON VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS** contra a o v. acórdão exarado a fls. 865/873 dos autos principais, que julgou parcialmente provido o apelo interposto pelos ora embargantes.

Em suas razões recursais a fls. 01/03, sustentam os embargantes a existência de contradição no v. acórdão, pois foram majorados os honorários sucumbenciais em favor da parte adversa, não obstante o provimento parcial da apelação que interpuseram. Pugna o acolhimento dos embargos e, por conseguinte, a eliminação do vício.

Contrarrazões a fls. 07/08.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas rejeito a alegação de contradição no aresto, haja vista o propalado vício expressar em verdade o inconformismo dos embargantes com o pronunciamento judicial quanto ao beneficiado com a majoração dos honorários sucumbenciais.

Contudo, verifica-se de fato vício no v. acórdão, uma vez que os honorários foram majorados apesar do parcial provimento do apelo, sem proceder ao “*distinguishing*” no caso concreto com o intuito de legitimar a inaplicabilidade da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1059, *in verbis*:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Como os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sua adequação ao precedente vinculante não caracteriza *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita*.

Nessa linha, de rigor suprir a omissão constatada, em conformidade com o inciso I do parágrafo único do art. 1.022 do Código de Processo Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

revogando-se, assim, de ofício a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal, mantidos os valores arbitrados na r. sentença.

Fica a parte advertida de que a oposição de novos embargos de declaração para o fim de repisar questões enfrentadas no v. acórdão, em claro desvirtuamento das hipóteses de cabimento da espécie recursal, poderá ensejar a fixação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos, com efeitos modificativos, para suprir a omissão constatada de ofício.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)